



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000750/2001-28
Recurso nº. : 137.706
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.262

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

Recurso nº : 137.706
Recorrente : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 16 de novembro de 2001, referente ao Imposto de renda sobre o Lucro Líquido (ILL), dos anos de 1989 a 1992 (fls. 1/33).

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 55/56), sob a fundamentação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos, inclusive relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

3. A contribuinte foi cientificada da decisão em 19/07/2002 (fls. 57/58). Em petição datada de 24/10/2002 a interessada discorda do arquivamento dos autos, afirmando que teria protocolado tempestivamente o recurso, em 19/08/2002, do qual constaria outro número de processo, por erro da Administração, já que o erro constou da intimação da decisão, motivo pelo qual deveria seu recurso ser analisado e devidamente julgado (fls. 60/62). A DRF entendeu por bem intimar novamente a contribuinte, daquela decisão (fls. 64/6). Tendo recebido a nova correspondência em 02/12/2002, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 26/12/2002 (fls. 66/68), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 – o Supremo Tribunal Federal, no RE 172.058-1/SC, sessão de 30/06/95, declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, no caso de sociedade anônima, e com a Resolução do Senado nº 82/96 foi suspensa a execução do aludido artigo;

3.2 – a IN SRF 63, de 24/07/97 estendeu a inconstitucionalidade às demais sociedades, nos casos em que o contrato social, na data do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro apurado;

3.3 – a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.4 – o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se que ele tomou-se indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição de crédito tributário;

3.5 – a Primeira Seção do STJ já estabeleceu que o prazo de decadência para a restituição do indébito conta-se somente a partir da declaração de inconstitucionalidade da norma, devendo tal orientação ser considerada definitiva na esfera judicial, por se tratar de matéria infraconstitucional;

3.6 – de acordo com a posição dos tribunais administrativos o prazo de cinco anos conta-se a partir da publicação da Resolução 82/96, ocorrida em 19/11/96, findando, portanto, em 18/11/2001;

3.7 – após tal resolução, a administração tributária reconheceu expressamente a não incidência do tributo, pela IN SRF 63, de 25/07/97, significando que o prazo de cinco anos esgotou-se apenas em 24/07/2002;

3.8 – requer seja reformado o despacho decisório da DRF, por ter sido demonstrada a não ocorrência de decadência.”

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte por entenderem ter ocorrido a decadência do direito de requerer a restituição dos valores pagos a título de imposto sobre o lucro líquido, no período de 1989 a 1992, vez que, segundo as determinações dos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para pleitear a restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos, contados da data do recolhimento. O pedido de restituição somente foi protocolizado em 16/11/2001, o que denota a fluência de prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido e a data da formalização do pedido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28

Resolução nº : 106-01.262

Por outro lado, entendeu aquele colegiado que, ainda que não estivesse extinto o direito à repetição pleiteada, a peticionante não faria jus à restituição, pois, em se tratando de sociedade constituída sob a forma de responsabilidade por quotas de responsabilidade limitada, com previsão em seu contrato social (artigo 21) da distribuição dos lucros apurados em balanços pelos sócios, respectivamente, na proporção das quotas por eles possuídas, não estaria abrangida pela exclusão determinada quando da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 29/12/1988. Isto porque, no julgamento do RE 172.058-1/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu apenas a inconstitucionalidade da expressão "o acionista", a constitucionalidade da expressão "titular de empresa individual", e, quanto ao sócio quotista, que interessa na espécie, declarou a constitucionalidade, em interpretação conforme a Constituição, "quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata pelo sócio, do lucro líquido apurado ao final do período base".

Intimado em 19/09/2003, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1) o Código Tributário Nacional não dispõe acerca do prazo que tem o sujeito passivo para pleitear a restituição em caso de declaração de inconstitucionalidade de lei que institui irregularmente determinado tributo, no entanto, uma leitura sistemática dos dispositivos que tratam do direito à restituição do que foi indevidamente recolhido, permite concluir que, com a declaração de inconstitucionalidade, tal prazo começa a transcorrer a partir do evento que reconhece como indevido o pagamento do tributo;

2) no que diz respeito ao imposto sobre o lucro líquido - ILL, em 25/10/1995, transitou em julgado acórdão proferido pelo plenário do STF, nos autos do RE nº 172.058, que julgou inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à palavra "acionista" e, com relação às sociedades por quotas de responsabilidade,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

quando o contrato social deixasse de prever expressamente a imediata distribuição do lucro líquido apurado;

3) entretanto, a referida decisão do STF, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, produziu efeitos apenas inter partes, em razão do que somente com a edição da Resolução nº 82 pelo Senado Federal, em 18/11/1996, que os demais contribuintes passaram a ter o direito a pleitear a devolução do indébito, uma vez que com ela houve a suspensão da execução do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, quanto à expressão acionista nele contido;

4) para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que é o caso da recorrente, os efeitos da decisão do STF somente passaram a produzir efeitos com a edição da Instrução Normativa nº 63, de 24/07/1997, pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do parágrafo único do seu artigo 1º;

5) reporta-se a decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no sentido de que, antes da edição, seja da Resolução do Senado Federal, seja do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exigência, não há direito do contribuinte à restituição, posto que não se configura a extinção do crédito tributário para fins de repetição do indébito;

6) o acórdão recorrido é totalmente descabido e merece ser reformado, pois entendeu que o prazo de cinco anos não teria sido observado, posto que considerou como termo *a quo* a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, quando, na verdade, já está pacificado o entendimento de que, no caso das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o prazo teve início com a edição da IN SRF nº 63, de 1997;

7) o Parecer COSIT nº 58, de 1998, reconhece expressamente o entendimento defendido pela recorrente;

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

8) não bastasse a declaração de inconstitucionalidade, a edição da Resolução do Senado Federal e a publicação da IN SRF nº 63, de 1997, em 12/08/2002, foi publicado o Ato Declaratório nº 2, que encerrou a posição da Administração Pública Federal, e que determina “fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da: retenção na fonte de imposto de renda sobre o lucro líquido exigido dos acionistas, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, desde que inexista outro fundamento relevante”;

9) no mérito, não obstante o contrato social da recorrente não aludir à distribuição dos lucros dos sócios, o acórdão *a quo* afirmou haver previsão no contrato social nesse sentido;

10) da leitura das cláusulas contratuais, verifica-se que a distribuição e/ou retenção de parte, ou de todo, do lucro apurado deverá ser deliberada pela maioria absoluta dos representantes da pessoa jurídica, conforme dispõe o § 1º do artigo 21 do instrumento particular de alteração contratual, confirmado pelo teor do § 2º do mesmo artigo;

11) assim, não há disposição no contrato social da recorrente que o lucro líquido auferido será imediatamente distribuído para seus sócios, muito pelo contrário, para que a distribuição se consuma é essencial a deliberação dos sócios;

12) ademais, analisando-se as declarações de imposto de renda da recorrente, verifica-se que no período objeto do presente pedido de restituição, a distribuição de lucros aos seus sócios não foi automática, o que confirma a ausência de cláusula contratual nesse sentido;

13) da análise da documentação juntada aos autos, confirma-se a ausência de previsão do contrato social porque, se efetivamente a distribuição fosse automática, ela deveria ter sido realizada integralmente, o que, contudo, não ocorreu;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

para comprovar, tome-se exemplificativamente a declaração de 1989 em que não houve distribuição de dividendos ou lucros;

14) o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é no sentido de que, não havendo previsão no contrato social de que o lucro será distribuído automaticamente, cabível a restituição do valor pago a título de ILL por sociedade por cotas de responsabilidade limitada;

15) na conclusão, requer a reforma do acórdão *a quo*, para o fim de ser reconhecida a devolução integral do tributo pago indevidamente.

É o Relatório.

↓



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

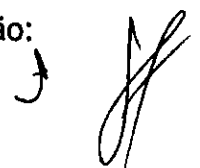
O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja acolhida a tese de que os valores recolhidos a título de imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL, cuja incidência se deu por determinação do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, sejam considerados indevidos, isto para que seja concedida a restituição de tais valores.

Fundamenta-se a peticionante no argumento de que o dispositivo legal que deu esteio à exação em foco foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 172.058-1/SC, sendo que, posteriormente, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/07/1997, vedando a constituição dos créditos relativos ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido em relação às sociedades por ações, e, com relação às demais sociedades que não prevêm em seu contrato social a imediata disponibilidade do lucro líquido, como é o caso da requerente.

Entretanto, o colegiado julgador de primeira instância refutou o pedido dizendo estar decaído o direito à restituição perpetrada, vez que decorridos mais que cinco anos entre a data do recolhimento do tributo e da protocolização do pedido de restituição.

O dispositivo legal que embasou os recolhimentos aqui discutidos foi o já referido artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, que tem a seguinte dicção:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

“Art. 35. O sócio-quotista, o acionista ou titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base.”

Entretanto o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 172.058-1/SC, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão “o acionista” ali grafada. Posteriormente, o Senado Federal fez publicar a Resolução nº 82, em 19/11/1996, que suspende a execução do referido artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida, retirando-o do mundo jurídico. Sendo que, por sua restrição apenas aos acionistas, tal dispositivo aplicou-se imediatamente apenas para os participantes das sociedades por ação.

Contudo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 63, de 25/07/1997, que no seu artigo 1º assim preceitua:

“Art. 1º. Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único: O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.” (grifamos)

A determinação emanada da Administração Tributária exara o entendimento de que para as demais sociedades, e não apenas para as sociedades por ações, foi reconhecido a não obrigatoriedade pelo recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte sobre o lucro líquido, sujeitando a que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

Na espécie, trata-se de empresa por cotas de responsabilidade limitada. Tal fato, somado à expedição do ato administrativo da Secretaria da Receita Federal, reconhecendo a não incidência da exação em tais casos, por meio da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997, é de fundamental importância para a determinação do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição do tributo pago indevidamente.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer às regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do art.165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por sua vez, o artigo 165 do mesmo diploma legal determina:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

Da leitura dos dispositivos legais trazidos à colação bem se pode concluir não haver dispositivo específico para tratar da restituição de indébito quando tal fato decorra de reconhecimento da improcedência da exação pela Administração Tributária, superveniente ao pagamento.

Tem se entendido que não se deve ter tal caso como um simples pagamento indevido e se contar o prazo para exercício do direito de reclamar o indébito após cinco anos da data do pagamento. Isto porque, até a expedição da norma reconhecendo que o tributo era indevido, os recolhimentos efetuados eram pertinentes, vez que em cumprimento de exigência legal.

Diante de tais situações fáticas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda tem entendido que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça que o prazo para pleitear a restituição seja sempre de cinco anos, o *dies a quo* da contagem deve ser considerado de acordo com cada situação jurídica.

No caso de reconhecimento da Administração Tributária da impertinência da exação, tem entendido aquele Colegiado Superior que tal posicionamento veio trazer uma nova situação jurídica, o que torna coerente a aplicação da regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN).

Embora não haja no diploma legal a previsão específica para os casos de reconhecimento da improcedência do tributo pela Administração Tributária, tal hipótese guarda grande similitude com o disposto no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, vez que a cobrança se tornou indevida em face da legislação tributária que passou a ser inaplicável à situação, daí que o prazo do artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser contado a partir do momento em que o conflito é sanado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

Isto porque, antes do reconhecimento da improcedência do tributo, tanto a Administração Tributária quanto o sujeito passivo agiram sob a presunção de ser legítima a exação. Entretanto, reconhecida a inexigibilidade do tributo por ato que retira do mundo jurídico a norma que o impõe, surge para o contribuinte o direito ao não recolhimento do tributo, como também a repetição aos valores recolhidos indevidamente. A partir deste momento devem ser considerados os prazos para pleitear a restituição deste indébito.

Esse parece ser o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas nos artigos 168 e 165 do Código Tributário Nacional.

Assim, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda muito bem se aplica à espécie dos autos, pelo que o acato e tomo como fundamento para me posicionar no sentido de que o prazo decadencial para a repetição do indébito tratado nos autos deve ter seu *dies a quo* como 24/07/1997, vez que apenas a partir de tal data, por meio da Instrução Normativa SRF nº 63, a Administração Tributária reconheceu a improcedência do tributo para as demais empresas que não as sociedades por ação.

Na espécie, o pedido de restituição foi protocolizado em 16 de novembro de 2001, portanto, antes de transcorridos os cinco anos da data da expedição da referida instrução normativa, pelo que entendo não ter ocorrido a decadência do direito à restituição pleiteada.

Aqui cabe ressaltar que não compartilhamos com o entendimento da recorrente de que, em o acórdão de primeira instância ter refutado a restituição frente à análise do prazo do pedido, não teria restado controvérsia quanto à legitimidade dos créditos pleiteados.

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

Ultrapassada a análise da decadência do pedido de restituição, resta-nos enfrentar a segunda discussão destes autos no tocante à averiguação do atendimento à determinação de que o contrato social, na data do encerramento do período base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata aos sócios cotistas, do lucro líquido apurado, mesmo que esta matéria não tenha sido objeto de análise pelo acórdão recorrido.

Nos autos consta cópia do contrato social da empresa (fls. 07/14), cujo artigo 21º e §§ 1º e 2º determinam:

"Artigo 21º - Os lucros ou prejuízos apurados em balanços, serão, respectivamente, distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas por eles possuídas.

Parágrafo primeiro – Os representantes da maioria absoluta do capital social poderão deliberar a retenção de parte, ou de todo, o lucro apurado em balanço.

Parágrafo segundo – Os sócios poderão, por maioria absoluta do capital, decidir pela distribuição desproporcional dos lucros apurados em balanço, desde que o façam por escrito através de documento particular entre eles."

A meu sentir, entendo que a determinação do caput do artigo 21 baliza apenas a forma como os lucros serão distribuídos, ou seja, na proporção das quotas possuídas pelos sócios, não indicando que tal distribuição deva, obrigatoriamente, se dar quando da sua apuração.

Ademais, os §§ 1º e 2º veiculam a possibilidade de que a disponibilização dos lucros ao quadro societário se dê de acordo com as deliberações dos próprios sócios, que poderão até decidir pela retenção total dos lucros apurados.

Com efeito, não se pode, de pronto, afirmar que, por expressa disposição contratual os lucros teriam sido automaticamente distribuídos. Necessário é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13816.000750/2001-28
Resolução nº : 106-01.262

que se averigüem as formas como se deram as distribuições dos lucros apurados nos períodos abrangidos pelo pedido.

Também, é essencial que seja averiguada a exatidão dos créditos pleiteados, ou seja, se eles ultrapassam os valores que deveriam ter sido retidos ou não, de acordo com a distribuição efetiva dos lucros apurados.

Com efeito, com fundamento no princípio da verdade material, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, considerando a busca da segurança de decidir, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que a autoridade preparadora verifique o seguinte:

1) a efetiva distribuição dos lucros apurados, referentes aos exercícios de 1990 a 1993, anos-calendários de 1989 a 1992, entre os sócios;

2) se o valor referente ao ILL nos períodos acima citados ultrapassam o valor que deveria ter sido retido, caso seja considerada a efetiva distribuição dos lucros.

Observamos que o atendimento das solicitações supra mencionadas seja acompanhado de relatório circunstanciado e de documentos comprobatórios, onde constem também outros fatos que porventura sejam considerados de relevância para o deslinde da controvérsia ora tratada.

Findas essas apurações, seja oferecida oportunidade ao recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, no prazo de trinta dias, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

